



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377880-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO, são agravados LOBO E FERREIRA VEÍCULOS LTDA NA PESSOA DO SÓCIO FELIPE LOBO DE OLIVIERA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2377880-24.2024.8.26.0000

COMARCA: TREMEMBÉ – 1ª VARA

AGRAVANTE: JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA: ANTONIA MARIA PRADO DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO POLO PASSIVO DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA QUE NÃO VINGA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AGRAVADO PARA A AÇÃO E RECONVENÇÃO, DECLARANDO QUE ESTE NÃO INTEGROU A CADEIA DE FORNECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou a exclusão do Banco Bradesco S/A do polo passivo da demanda.

Inconformado, o agravante alega que a decisão transitada em julgado reformou a sentença apenas no que tange à ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda principal, não abrangendo a reconvenção apresentada pelo credor Wilmar, ora agravante, contra a instituição financeira. Sustenta, ainda, que a decisão agravada interpretou equivocadamente o alcance da decisão da Superior Instância.

Recurso processado, custas recolhidas às fls. 14/15. Contrarrazões apresentadas às fls. 29/33 pelo Banco Bradesco. A tentativa de intimação do agravado Lobo e Ferreira Veículos foi infrutífera (fls. 34), porém prossegue-se com o julgamento tendo em vista o princípio da celeridade processual. Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impedem o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, é Cumprimento de Sentença ajuizado por **JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO** contra **BANCO BRADESCO S/A** e **LOBO E FERREIRA VEÍCULOS LTDA.**

O agravante recorre da decisão que determinou a exclusão da instituição financeira do polo passivo, nos seguintes termos:

*“Inobstante o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve-se ter em conta que, havendo conexão entre a ação principal e a reconvenção, devem ambas serem julgadas conjuntamente (CPC, art. 343, caput, c.c. art. 55, §§ 1º e 3º).*

Se o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A assim o fez tanto em relação à ação inaugural (principal) como também em relação à ação reconvenicional.

Tanto o é que ponderou o e. Relator que, “em que pese a relação havida entre as partes e o banco réu seja de fato regida pela legislação consumerista, há independência entre o negócio que os vinculou e aqueles firmados diretamente entre a correquerida Lobo e Ferreira Veículos Ltda e o autor e o réu-reconvinte” (p. sublinhamento meu).

E não é só, pois adita que “além de não ter falhado na prestação de seu serviço, de nenhum modo integrou a cadeia de fornecimento que deu causa aos pedidos autoral e reconvenicional, frise-se, mais do que ausência de responsabilidade pelo dano, o que da

análise dos autos se infere é mesmo a ausência de participação do banco na relação consumerista em voga” (sublinhamento meu).

Numa última palavra, é-me evidente que a Superior Instância reconheceu a ilegitimidade da instituição bancária para ambas as ações inaugural e reconvenção, de sorte que a excludo deste incidente sob pena de ofensa à res judicata.

Providencie a serventia as anotações/retificações no Sistema.” (grifo nosso)

Respeitado entendimento diverso, a decisão agravada deve ser prestigiada.

O magistrado singular se fundamentou em elementos claros e objetivos extraídos do julgamento realizado por esta Câmara, em acórdão de relatoria do Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, reconhecendo expressamente a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A para a ação, sendo certo que tal reconhecimento se estende à reconvenção, o que se depreende da simples leitura do julgado.

Assim constou no acórdão (fls. 352 dos autos nº 1000631-04.2019.8.26.0634):

“A concessionária de veículos requerida firmou com o réu-reconvinte contrato estimatório, cujo descumprimento (ausência do repasse do produto da venda) gerou inequívoco dever de indenizar.

O banco recorrente não integrou tal relação negocial, vindo a participar do negócio celebrado entre a concessionária e o autor, porém, não de forma direta, mas, como mero financiador em contrato acessório de

mútuo, o qual, vale lembrar, permaneceu incólume, visto que preservada a compra do veículo adquirido pelo requerente, juntamente com sua propriedade.

Com relação aos danos morais experimentados pelas partes, imperioso consignar-se que todos tiveram sua origem no descumprimento do aludido contrato estimatório, inclusive aqueles suportados pelo autor, visto que contra ele também se voltou o proprietário do veículo que adquiriu.

*Assim estabelecido, fica claro que o banco réu, além de não ter falhado na prestação de seu serviço, **de nenhum modo integrou a cadeia de fornecimento que deu causa aos pedidos autoral e reconvenicional**”*

Referida decisão transitou em julgado em 22/11/2021 e não houve interposição de recurso. Portanto, evidente que não vinga a pretensão de incluir a instituição financeira no polo passivo do incidente.

Ademais, é inequívoco que o Banco agravado, em sua apelação, manifestou intenção de recorrer de todas as condenações impostas, abrangendo tanto a ação inaugural quanto a reconvenção, esta mencionada na terceira lauda do recurso (fls. 310 dos autos 1000631-04.2019.8.26.0634). Tanto é que o agravante apresentou contrarrazões à apelação e não teria razão para fazê-lo se compreendesse que o recurso não atacava também a parte da sentença que julgou procedente a reconvenção.

Portanto, não há qualquer equívoco na decisão agravada, devendo esta prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Diante de tais elementos, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator